



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091101-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZ AZUL SAÚDE, são agravados JOEL DE ARAÚJO PARREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), FERNANDA CRISTINA GONÇALVES DE ARAÚJO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e KLEBER PARREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.192

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091101-16.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : CRUZ AZUL SAÚDE
AGRAVADOS : JOEL DE ARAUJO PARREIRA E OUTRO
COMARCA : SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIDA QUE É PESSOA JURÍDICA QUE ATUA NO RAMO HOSPITALAR, E A PARTIR DISTO AUFERE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO, ADEMAIS, QUE SE DEVE RESERVAR ÀQUELES CASOS EM QUE A NECESSIDADE SE REVELE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerida.

A agravante pugna pela concessão do benefício. Diz, para tanto, que é associação sem fins lucrativos que tem por objetivo prestar assistência médica a seus associados. Diz que mesmo com a melhora de seus resultados no ano de 2024 sua situação ainda é preocupante. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 449).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerida, fundamentadamente.

Andou bem o MM. Juízo em sua decisão.

É que, embora, paulatinamente, a jurisprudência venha admitindo a extensão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas, certamente essa interpretação liberal deve ser limitada às hipóteses em que a excepcionalidade do pedido seja patente. Assim, por exemplo, no caso das sociedades beneficentes que não possuem fontes de receitas, das microempresas, e quando, pela natureza da atividade exercida (comércio singelo, por exemplo), isso se possa aferir, devendo, em qualquer caso, comprovar o pleiteante a sua situação de necessidade momentânea.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na hipótese dos autos, a requerida é entidade que aufera receita através da prestação de serviços de saúde, sendo mantenedora de hospital, não tendo demonstrado, ademais, sua incapacidade de custear as despesas do processo sem prejuízo do desenvolvimento regular de suas atividades.

Como se tem decidido:

“Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Não demonstração da efetiva impossibilidade de arcar

com as custas e despesas do processo, sendo certo que a singela comprovação do requerente, no sentido de encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial, não se mostra suficiente para a concessão da gratuidade. Decisão indeferitória mantida. Recurso improvido” (TJSP – Ag. Inst. n. 7.109.806-7 – Piracicaba – 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Ana de Lourdes Pistilli – j. 08.02.07).

“Assistência judiciária. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Impossibilidade da concessão do benefício, pois não se trata de entidade desprovida de patrimônio ou de patrimônio reduzido ou inalienável, sem fins lucrativos, filantrópica, assistencial ou reconhecida de utilidade pública” (RT 783/316).

“Assistência judiciária. Pedido. Pessoa jurídica. Formulação por banco em liquidação extrajudicial. Descabimento. Necessidade do recolhimento evidenciada, restando indeferida a pretensão de diferir o recolhimento da taxa judiciária. Inaplicabilidade dos arts. 208 do DL 7661/45 e 5º da Lei Estadual 11608/03. Benesse indeferida. Recurso desprovido” (TJSP – Ag. Reg. n. 7017879-3/01 – 22ª Câmara de Direito Privado – Rel. Matheus Fontes – j. 19.07.05).

Destarte, ante a inexistência de respaldo probatório às alegações da recorrente, que não conseguiu comprovar sua impossibilidade econômica para arcar com as despesas processuais, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade, uma vez que não se verificou, na espécie, a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma situação de excepcional incapacidade, que eventualmente poderia autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator